



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.182295/2022-01

Processo: 22/525284-8

Recorrente: Paulo Jabur Maluf

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

I. Pedido de desarquivamento. Ato de Transformação de S/A em EIRELI. Necessidade de consentimento dos acionistas. A participação societária em sociedades anônimas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas”.

II. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto por Paulo Jabur Maluf, a época, único acionista da Singulariun Importação e Comércio S.A., que foi transformada em Singulariun Importação e Comércio EIRELI, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), que deliberou pelo não conhecimento do Recurso ao Plenário por considerá-lo intempestivo.

2. O presente processo originou-se com a interposição de Recurso ao Plenário pelo Senhor Paulo Jabur Maluf, em face do arquivamento do ato de transformação da Singulariun Importação e Comércio S.A. para EIRELI.

3. Alegou o recorrente que a sociedade foi *"transformada sem o cumprimento dos requisitos normativos básicos - qual seja, sem a devida assinatura de seu sócio - portanto irregularmente, em uma EIRELI, não tendo a Junta Comercial de Santa Catarina ("JUCESC") impedido o registro."*

4. Ao final, requereu *"o reconhecimento da nulidade dos atos societários questionados, revogando as decisões que permitiram seus registros e voltando a Sociedade ao status quo."*

5. A Procuradoria da JUCESC se manifestou por meio do PARECER Nº PAR 005/22 - PROJUR, pelo indeferimento do Recurso ao Plenário, por ser intempestivo (fls. 96 a 99 - 26154257):

Em que pese a intempestividade e, consequentemente, o indeferimento liminar, consigna-se, para fins de registro, que, no mérito, o recurso também não prospera, na medida em que totalmente descabida a alegação de nulidade. Explica-se.

Primeiramente, cabe pontuar que a JUCESC, autarquia estadual, outorgada pela Lei nº 7.165/87, tem como competência, tão somente, efetivar o registro público dos atos levados a arquivamento, após análise estritamente formal, nos termos da Lei nº 8.934/94:

(...)

Com efeito, foge de sua alcada quaisquer considerações acerca do conteúdo do ato a ser

arquivado, motivo pelo qual o exame da observância dos requisitos deve ser meramente perfuntório e categórico, exercendo-se apenas o controle superficial dos atos submetidos a registro.

Fixadas tais premissas, tem-se que o recurso em pauta, s.m.j., não merece acolhimento. Isso porque, a IN DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, em seu Anexo V - Manual de Registro de Sociedade Anônima, é cristalina, no sentido de facultar a assinatura dos acionistas. *In verbis*:

4. CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A cópia da ata deve conter:

(...)

V - assinatura do presidente ou do secretário da assembleia e, dos acionistas que desejarem assinar. (grifou-se)

Nessa linha de inteleção, não há dúvidas quanto ao preenchimento da formalidade em referência, haja vista que inexiste obrigatoriedade de constar a assinatura de acionistas na cópia autêntica da ata da Assembleia Geral Extraordinária.

Com efeito, resta evidenciado a ausência do vício apontado no ato de transformação arquivado e, por conseguinte, em relação aos atos posteriores a ele, uma vez que realizado em consonância com o que estabelece a normativa aplicável à espécie.

(...)

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento liminar do presente Recurso ao Plenário por intempestivo.

6. Em seu voto, o Vogal Relator entendeu que o Recurso ao Plenário não deveria ser conhecido em razão da intempestividade. Nos termos a seguir (fls. 129 a 131 - 26154257):

Em que pese o contexto deste processo administrativo, não vislumbra este relator que a presente insurgência tem origem no exercício de autotutela realizado por esta Autarquia, que possibilita a administração pública reavaliar seus próprios atos, quando contaminados por vício que os torne ilegal, mas sim de recurso ao plenário interposto por acionista contra decisão definitiva, qual seja o arquivamento da Ata de AGE impugnada.

Até porque, por previsão legal, somente cabe recurso ao plenário das decisões definitivas, singulares ou de turmas, conforme estabelecem os artigos 46 da Lei 8.934/94 e 21 do Decreto 1.800/96.

(...)

Ante o exposto, não conheço do presente Recurso ao Plenário em razão da sua intempestividade, com fulcro nos artigos 50 da Lei 8.934/94 e art. 74 do Decreto 1.800/96.

7. Submetidos a julgamento, o Plenário da JUCESC, em sessão ordinária de 20 de abril de 2022, por unanimidade deliberou pela intempestividade do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator (fls. 1 a 9 - 26154273 c/c fl. 150 - 26154257).

8. Irresignado com a decisão, o Sr. Paulo Jabur Maluf, interpôs o presente recurso. Nas razões recursais, alegou que (fls. 3 a 8 - 26154230):

1.1. Os atos que se pretende discutir neste requerimento referem-se à SOCIEDADE, que foi transformada e teve seu capital social aumentado em contramão às determinações legais - sem a devida assinatura de seu sócio -, portanto irregularmente, em uma EIRELI, não tendo a Junta Comercial de Santa Catarina (“JUCESC”) impedido o registro.

(...)

1.4. É incontroverso que a dispensa da convocação dos acionistas ocorre somente com a participação, em assembleia, de todos os acionistas (art. 124, § 4º da Lei das S.A). Tanto é incontroverso que os diretores da SOCIEDADE declararam no ato de transformação que todos os acionistas estavam presentes e, por isso, dispensava-se a convocação.

1.5. A participação societária em sociedades anônimas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” (art. 31, caput, da Lei das S.A) e a

transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de “Transferência de Ações Nominativas”.

1.6. Como é de conhecimento da JUCESC, nunca houve transferência de ações aos diretores que transformaram irregularmente a SOCIEDADE, sendo o RECORRENTE o atual acionista, o que se comprova pelos Livros de Registro de Ações Nominativas (Anexo VIII) e Transferência de Ações Nominativas (Anexo IX).

9. Argumentou que o ato de transformação possui falsificação, seja em suas declarações (dispensa da convocação pela presença da totalidade dos acionistas), seja nas assinaturas (assinatura dos diretores como se acionistas fossem), e ainda, que:

2.1. O ato de transformação, além dos vícios que naturalmente deveriam impedir seu registro ou revertê-lo tão logo a JUCESC tomasse conhecimento, se enquadra no procedimento de cancelamento em decorrência de falsificação previsto pelo DREI.

(...)

2.5. Considerar, como fez o plenário, que a solicitação prevista no artigo 115 da IN DREI 81/2020 se submete aos prazos do processo revisional (arts. 120 e ss. da IN DREI 81/2020) é assumir que um ato carregado de vícios (entre eles, a falsificação) está apto a produzir efeitos e se convalidar com o tempo.

(...)

10. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que *"sejam cancelados os atos registrados em decorrência de falsificação, voltando a SOCIEDADE a ser uma Sociedade Anônima de titularidade exclusiva do Sr. Paulo Jabur Maluf e mantendo o capital social indicado no seu Estatuto Social."*

11. Após a interposição do recurso, o Sr. Ismael Moreira Saraiva se manifestou com contrarrazões, onde argumentou, preliminarmente, que o recurso interposto pelo Sr. Paulo Maluf é intempestivo, e que a decisão deve ser mantida. No mérito aduziu que (fls. 169 a 174 - 26154230):

Ocorre que o referido pleito não merece prosperar, pois como muito bem salientado no parecer Douta Procuradoria Jurídica da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, não se trata de falsificação como recorrente maliciosamente tenta fazer crer, mas sim de recurso à decisão definitiva (...).

(...)

Dessa forma, não há dúvidas quanto ao preenchimento da formalidade em referência, haja vista que inexiste obrigatoriedade de constar assinatura de acionistas na cópia autêntica da ata da Assembleia Geral Extraordinária.

(...)

Em outro giro, vale ressaltar, que diferentemente do que tenta expor o recorrente, o Sr. Paulo Jabur Maluf participou de todas as Assembleias, bem como sempre teve total ciência e consentiu com todas as alterações realizadas, conforme fica demonstrado nos e-mails que foram anexados, nos quais consta o Sr. Paulo como remetente, destinatário ou em cópia para sua ciência.

12. Afirmou que é inverídica a alegação de que o recorrente não participou da assembleia e que o Sr. Paulo busca de beneficiar da própria torpeza, vedado no ordenamento jurídico.

13. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da intempestividade do recurso apresentado pelo Sr. Paulo, bem como que os atos não devem ser anulados, mas sim sanadas as eventuais formalidades que não tenham sido cumpridas.

14. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESC se manifestou por meio do PARECER Nº PAR 82/22-PROJUR, pelo improcedência do recurso ao DREI (fls. 192 a 194 - 26154230), pelas razões expostas no Recurso Plenário, pois, não se vislumbra a nulidade apontada pelo recorrente, razão pela qual entende-se pela manutenção da decisão e do ato objurgado.

15. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando o disposto no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. O objetivo do presente recurso é desarquivar o Ato de Transformação de S/A em EIRELI, realizado em 2 de janeiro de 2020, da companhia Singulariun Importação e Comércio S.A., que decidiu pela transformação da sociedade anônima em empresa individual de responsabilidade limitada e, ainda, pelo aumento do capital social (fls. 34 a 36 - 26154230).

18. Segundo o recorrente, à época, ele seria o único acionista da sociedade, de modo que a deliberação e o arquivamento do ato se deu de forma irregular, visto que ele não participou das deliberações sociais.

19. Primeiramente, cabe destacar que o Plenário de Vogais da JUCESC deliberou pela intempestividade do Recurso ao Plenário, pois, o ato de deferimento do arquivamento do ato impugnado foi publicado em 06.02.2020, sendo o recurso ao plenário interposto somente em 04.11.2021, ou seja, após extrapolado o prazo legal.

20. Nos afigura procedente a arguição de intempestividade do recurso ao plenário, pois, conforme, disposição do art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e art. 74 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, respectivamente, o prazo legal para recurso é de 10 dias úteis, *in verbis*:

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.

Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

21. Por outro lado, em observância ao poder-dever de agir atribuído ao Administrador Público “*para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público, nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir*.¹”. Pois bem, revestido desse “**dever de agir**”, o presente recuso será acolhido e analisado por este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, na forma estabelecida pelos arts. 48 e 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o Processo Administrativo no Âmbito de Administração Pública Federal.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

(...)

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

(...)

§ 2º **O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.**

22. Traçadas estas considerações, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

23. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

24. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

25. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

26. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

27. Passando à análise do mérito, a controvérsia dos autos cinge na legalidade ou não do arquivamento do Ato de Transformação de S/A em EIRELI, realizado em 2 de janeiro de 2020, da companhia Singularun Importação e Comércio S.A., visto que não teria contado com a participação do acionista único, Sr. Paulo Jabur Maluf.

28. Em suma, o recorrente alega que o ato deve ser desarquivado, pois, como era o único acionista da companhia, conforme se extrai do Livro de Registro de Ações Nominativas, o ato está eivado de vício, pois, não é verdadeira a declaração acerca da presença de todos os acionistas no conclave. Por sua vez, o Sr. Ismael Moreira Saraiva, diretor à época dos fatos e que assinou o ato de transformação, sustenta a validade do arquivamento, pois, "o Sr. Paulo Jabur Maluf teria participado de todas as assembleias e, inexiste obrigatoriedade de constar a assinatura de acionistas na cópia autêntica da ata.

29. Acerca da transformação, a Lei nº 6.404, de 1976, é taxativa ao dispor que sua deliberação, ou seja, sua aprovação, exige o consentimento **unânime de todos os acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social**. Não foi verificada previsão estatutária diversa pela companhia (26689060) :

Transformação

Conceito e Forma

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Deliberação

Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

30. No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho 2020:

Seção I

Da Transformação envolvendo Sociedades

Art. 63. Os sócios, acionistas ou associados da sociedade a ser transformada deverão deliberar sobre:

I - a transformação da sociedade, podendo fazê-la por instrumento público ou particular;

II - a aprovação do contrato ou estatuto social; e

III - a eleição dos administradores, dos membros do conselho fiscal, se permanente, e fixação das respectivas remunerações quando se tratar de sociedade anônima.

Art. 64. **A transformação de um tipo jurídico para qualquer outro deverá ser aprovada pela totalidade dos sócios, acionistas ou associados, salvo se previsto em disposição contratual ou estatutária, expressamente, que a operação possa ser aprovada mediante quórum inferior a este.**

Art. 65. A deliberação de transformação da sociedade anônima ou cooperativa em outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por assembleia geral extraordinária, na qual será aprovado o contrato ou estatuto social, que poderá ser transscrito na própria ata da assembleia ou em instrumento separado.

Art. 66. A transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por meio de alteração contratual, na qual será aprovado o estatuto ou contrato social, que poderá ser transscrito na própria alteração ou em instrumento separado.

Art. 67. Para o arquivamento do ato de transformação, além dos documentos de que trata o art. 58, são necessários:

I - o instrumento que aprovou a transformação;

II - o estatuto ou contrato social; e

III - a relação completa dos acionistas, sócios ou associados, com a indicação da quantidade de ações

ou cotas resultantes da transformação.

Parágrafo único. Caso o estatuto ou o contrato social esteja transscrito no instrumento de transformação, este poderá servir para registro da nova sociedade resultante da operação

31. Importante observar que consta do ato de transformação que a convocação foi dispensada, conforme disposto no artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 1976, pois, a assembleia contava com a "presença da totalidade dos acionistas representando a totalidade do capital.". Ocorre que, nas sociedades anônimas, a verificação da qualidade de acionista decorre da inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações, nos termos do art. 31 da LSA:

Art. 31. **A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja**

fornecido pela instituição custo diante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3º Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores. (Grifamos)

32. Dessa forma, o único acionista da companhia, conforme se extrai do Livro de Registro de Ações Nominativas nº 01, é o recorrente, Sr. Paulo Jabur Maluf (fls. 50 a 55 - 26154230), pois, a totalidade das ações que pertenciam à MKJ Importação e Comércio Ltda. lhe foram transferidas em 20 de agosto de 2018.

33. Não consta dos autos, nenhuma outra transferência de ações aos Senhores CARLOS HENRIQUE RABELO BONIFÁCIO e/ou ISMAEL MOREIRA SARAIVA, que declararam a totalidade de acionistas e assinaram o Ato de Transformação de S/A em EIRELI, realizado em 2 de janeiro de 2020, da companhia Singulariun Importação e Comércio S.A., que decidiu pela transformação da S.A. em EIRELI, passando o titular a ser o Sr. CARLOS HENRIQUE RABELO BONIFÁCIO.

34. Cumpre esclarecer, ainda, que em que pese o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, prever que na ata das assembleias basta a assinatura do presidente ou do secretário da assembleia e, dos acionistas que desejarem assinar, tem-se por óbvio que deve ser observado o quórum legal ou estatutário para as deliberações:

4. CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A cópia da ata deve conter:

(...)

V - assinatura do presidente ou do secretário da assembleia e, dos acionistas que desejarem assinar.

35. Nesse sentido, verificamos que o Ato de Transformação de S/A em EIRELI, realizado em 2 de janeiro de 2020, da companhia Singulariun Importação e Comércio S.A., que decidiu pela transformação da sociedade anônima em empresa individual de responsabilidade limitada e, ainda, pelo aumento do capital social, não observou a formalidade legal do quórum de deliberação, visto que não houve o consentimento do único acionista, nos termos do Livro de Registro de Ações Nominativas nº 01.

36. Diante de todo o exposto, repisamos o mencionado inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, na qual evidencia que a competência das Juntas Comerciais é formal, devendo observar apenas vícios e aplicar corretamente a Lei, sem adentrar nos interesses pessoais dos sócios, acionistas ou terceiros. Ao analisar os autos percebemos que as formalidades não foram observadas.

37. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

38. Isto posto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que seja desarquivado o Ato de Transformação de S/A em EIRELI, realizado em 2 de janeiro de 2020, da companhia Singulariun Importação e Comércio S.A., que decidiu pela transformação da sociedade anônima em empresa individual de responsabilidade limitada e, ainda, pelo aumento do capital social, pois não está em conformidade com os arts. 31 e 221 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao recurso 14022.182295/2022-01, devendo ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e, por consequência, desarquivado o Ato de Transformação de S/A em EIRELI, realizado em 2 de janeiro de 2020, da companhia Singulariun Importação e Comércio S.A., pois não está em conformidade com os arts. 31 e 221 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Edição, pág. 106 e 107.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 26/07/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/07/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 26/07/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26383407**
e o código CRC **D00D01E5**.

Referência: Processo nº 14022.182295/2022-01.

SEI nº 26383407